



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI Nº 7.964, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Institui a obrigação da instalação de banheiros químicos, específicos para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em eventos no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Rodrigo Kaboja, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Ficam os promotores de eventos, públicos ou privados, obrigados a instalarem, complementarmente, na proporção de 2/10 (vinte por cento), banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, dentro das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º A presente exigência aplica-se aos eventos culturais, religiosos, esportivos, filantrópicos, enfim, todos eventos que tenham a presença de público em geral;

§2º O número de banheiros especiais nunca será inferior a 01 (um), mesmo quando a proporção for inferior 2/10 (vinte por cento) dos banheiros convencionais;

§ 3º Os banheiros químicos especiais devem ser distribuídos, proporcionalmente, em todas as áreas dos eventos como pista, área comum, camarotes, áreas VIP etc, proporcionando que todos os participantes do evento possam utilizar o banheiro sem grandes deslocamentos e atendendo a todas as classes sociais;

§ 4º Os banheiros especiais deverão receber o símbolo padronizado de acessibilidade, facilitando a sua identificação pelas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

§ 5º A obrigação de que trata o “caput” deste artigo estende-se às empresas ou pessoas físicas que explorem atividades relacionadas a lançamento de produtos quaisquer, campanhas publicitárias, divulgação de resultados diversos, sorteios, pesquisas de opiniões, ou outras atividades em que, por divulgação através de mídias ou outros recursos, dependerem de reunião de público em quaisquer tipo de local onde não possua os banheiros acessíveis ao público com necessidades especiais de acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 2º Os órgãos municipais competentes pela fiscalização de eventos, emissão de alvarás e assuntos afins ficarão responsáveis pela divulgação e informação destas exigências a todos que solicitarem autorização para a realização de quaisquer eventos no município de Divinópolis, públicos ou privados, com a cobrança ou não de ingressos e similares, ficando condicionado a emissão da respectiva autorização ou alvará mediante a comprovação prévia da contratação dos módulos dos banheiros químicos especiais na proporção que a legislação exige.

Art. 3º O não cumprimento do disposto na presente lei ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade não disponibilizada às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a ser emitida pelos órgãos competentes de fiscalização do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de junho de 2015.

*Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Divinópolis*